

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 267-61.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS - 158ª ZONA ELEITORAL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

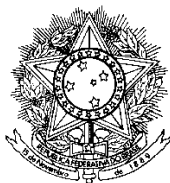
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. Diante do comprometimento de menos de 0,24% do valor total utilizado em campanha pela irregularidade apontada, é possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA do BRASIL – PC do B, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 34/35), o partido se manifestou e juntou documentos às fls. 42/76.

Em relatório final de exame (fls. 78/79), o perito apontou como irregular a transferência de recursos financeiros após o transcurso das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido acostou manifestação às fls. 82/84, alegando que a transferência realizada após o pleito encontra respaldo na legislação eleitoral e, caso não seja este o entendimento, pugna pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade ao caso.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O relatório técnico aponta como irregular a realização de transferência financeira para a candidata Manuela Pinto Vieira D'ávila em 17 de outubro de 2012, ou seja, após o transcurso das eleições.

O partido argumenta que a transferência destinou-se ao pagamento de dívida de campanha da candidata e encontra respaldo no art. 29 da Resolução TSE 23.376/12.

Classifica o art. 30 da Resolução TSE 23.376/12¹ as doações para candidatos como gastos eleitorais, devendo estas respeitar o período em que a norma permite sua realização.

Já o art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que a arrecadação de recursos pelos candidatos só poderá ser feita até a data do pleito, prazo após o qual, substituindo dívidas, observa-se o previsto nos §§2º e 3º do referido artigo, conforme transcrevo:

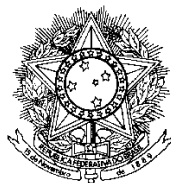
“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva

¹ “Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
(...)
XIV – doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º)."

Assim, havendo dívidas não quitadas pelo candidato, não pode o Diretório Estadual simplesmente realizar transferência de recursos para seu pagamento em mas sim assumir as dívidas após o consentimento de seu Órgão Diretivo Nacional, nos termos da norma acima transcrita.

Sobre o tema bem expõe o autor Rodrigo López Zilio²:

"(...) Consoante o dispositivo, os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional de direção partidária. A decisão colegiada do órgão diretivo nacional deve ser tomada em conformidade com o previsto no estatuto da agremiação ou, na sua omissão, por maioria simples. (...)"

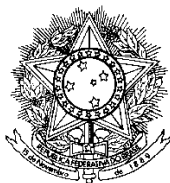
De sua vez, o Diretório Estadual entende cabível a aplicação do Princípio da insignificância, visto que **a irregularidade atinge menos de 0,24% dos recursos arrecadados em campanha (R\$416.000,00), uma vez que a soma atinge apenas 984,00 (novecentos e oitenta e quatro reais).**

Em que pese seja reprovável a conduta da Direção Estadual de realizar doação para a candidata após o prazo legalmente permitido, faz-se possível a aprovação das contas com ressalvas pela inexpressividade do valor atingido.

Conforme decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu

² ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 410.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado, não acarretam sua rejeição. 2. Contas aprovadas com ressalva.”
(TSE - Prestação de Contas nº 407445, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2012) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 704, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/05/2010) (Original sem grifos)

Portanto, tendo a irregularidade atingido quantia diminuta, devem ser **aprovação com ressalvas** as contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 01 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\26761 - Porto Alegre - PC do B Estadual - Gastos após as eleições.odt